

Como se vê, a cobrança pela autenticação do documento ocorre por face, apondo carimbo para cada uma delas, devendo-se ser colocado o termo "Em branco" quando a reprodução de documento ocorrer apenas na frente da página.

O QR CODE, nada obstante, não pode ser tido como uma reprodução insignificativa. Com efeito, consiste em um código de barras bidimensional que foi incorporado às Carteiras Nacionais de Habilitação para maximizar a segurança do documento de identificação do motorista. Nesse sentido, prevê a Resolução CONTRAN nº 598, de 24 de maio de 2016 (Com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 668/2017) 1, o seguinte:

"Art. 2-A. A CNH deverá possuir código de barras bidimensional (Quick Response Code – QR Code), gerado a partir de algoritmo específico, de propriedade do Departamento Nacional de Trânsito –DENATRAN, que deverá armazenar todas as informações contidas nos dados variáveis do respectivo documento, exceto as assinaturas do condutor e do emissor, também devendo conter a fotografia do condutor. O QR Code será fornecido pelo sistema central do Registro Nacional de Condutores Habilitados – RENACH e permitirá a validação do documento. Parágrafo único. O QR Code, em dimensão de 5 cm x 5 cm, será impresso na parte superior do verso da CNH, de forma centralizada.

Percebe-se, portanto, que o QR CODE armazena todas as informações contidas nos dados variáveis do respectivo documento, inclusive a fotografia do condutor, exceto as assinaturas deste e do emissor, de sorte que não se pode desconsiderar a importância desse código para a identificação do titular da CNH, perfazendo parte intrínseca do documento.

Isto posto, diante da disposição do Código de Normas, bem como da essência do QR CODE, o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Corregedor-Geral de Justiça é no sentido de que a Carteira Nacional de Habilitação deve ser autenticada nas duas faces (frente e verso), autenticando-se também o QR CODE, por ser parte inerente ao documento. No caso, são dois atos de autenticação, com dois selos, um para cada face.

S.M.J., sob censura.

Recife, 9 de dezembro de 2019.

Carlos Damião Lessa

Juiz Auxiliar do Extrajudicial da Capital

Pedido de Providências nº 1029/2019 - CGJ

Tramitação nº 1038/2019

Consulente: Lauro Coelho Nogueira

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: consulta sobre autenticação do QR Code.

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 8 de janeiro de 2020.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL DA CAPITAL

Pedido de Providências nº 1028/2019 - CGJ

Tramitação nº 1037/2019

Consulente: Abdenago Teles Guimarães – Cartório Andrade Lima – 1º Tabelionato de notas da Capital

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: consulta.

Resolução CONTRAN nº 598, de 24 de maio de 2016 - regulamenta a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação, com novo leiaute e requisitos de segurança.

EMENTA – CONSULTA – AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE PAPEL ESPECIAL COM A IDENTIDADE VISUAL CONFECCIONADA ESPECIFICAMENTE PARA O CARTÓRIO.**CONSULTA**

Cuida-se de consulta formulada por Abdenago Teles Guimarães – Cartório Andrade Lima – 1º Tabelionato de notas da Capital requerendo autorização para utilização de papel especial com a identidade visual confeccionada especificamente para o cartório, por meio da JS Gráfica, nos livros e traslados, com mais elementos de segurança do que os normalmente utilizados.

Assevera que não há vedação no código de normas e que a nova identidade visual respeitará todos os itens de segurança, bem como que a numeração e os controles de impressão e comercialização por parte do TJPE/ANOREG não mudam em nada com essa autorização.

Destaca, através do Ofício Of-S/CAL nº 2019.30, que a JS Gráfica se trata de empresa homologada por esta Corregedoria-Geral da Justiça e atual fornecedora das folhas de segurança em todo o Estado de Pernambuco.

Afirma que serão acrescentados pela JS Gráfica os seguintes itens de segurança:

Para folha de livro: numeração de segurança;

Para folha de certidões e traslados: I – tamanho 210 mm x 297mm; II – gramatura de 90 gramas com filigrana; III – marca d'água exclusiva; IV – guilhoche; V – microletras positivas com falha técnica; VI – fibras coloridas; VII – fundo UV; VIII – fundo numismático; IX – linhas segmentadas; X – rosáceas e XI – a numeração de segurança, **(todos conforme o art. 72 do Código de Normas)** e mais os seguintes: XII – tarja holográfica e XIII – fundo anticópia **(requisitos adicionais, não exigidos pelo provimento).**

Ressaltou, ademais, que a personalização ora requerida tem por finalidade promover um nível de segurança ainda mais elevado para os atos notariais, reduzindo os riscos de falsificação, e será realizada sem prejuízo do controle de impressão e entrega das folhas por meio da numeração de segurança, com a devida supervisão por parte desta CGJ, na forma do art. 234, §4º do Código de Normas.

Vistas à ANOREG/PE, que apresentou parecer às fls. 16/18.

É o relatório. Opino.

A disciplina da identificação visual está situada no Código de Normas de Pernambuco no Capítulo III, seção III, art. 68 e seguintes, bem como no Provimento 36/2008. O Consulente requer, em síntese, autorização para acrescentar aos elementos de segurança – mantendo os já existentes – a tarja holográfica e o fundo anticópia.

Compulsando a norma, percebo que não há, nos referidos dispositivos, regra expressa proibindo a aquisição adicional de requisitos de autenticidade e segurança, de modo que não se percebe óbice ao deferimento do pleito.

Nada obstante, sem se olvidar das demais disposições normativas, certas exigências precisam ser enfatizadas, a exemplo do art. 69, §§ 1º e 2º do CN/PE, abaixo:

Art. 69 [...]

§1o O nome do titular ou responsável pela serventia poderá ser apostado abaixo e em letras menores à designação ou nome oficial, sendo vedada qualquer menção a sobrenome isolado, apelido ou nome de família do titular da delegação ou outra designação estranha ou que possa gerar confusão quanto à natureza do serviço público delegado.

§2o Não se aplica o disposto no parágrafo anterior aos Serviços assim identificadas na data da entrada em vigor deste Provimento, cujos nomes dos respectivos titulares foram a elas incorporados por razões de ordem histórica e costumeira, sendo assim conhecidas pela população, por mais de dez (10) anos, salvo quando vierem a ser providos por outra titularidade.

Bem como dos artigos 73 e 74 do CN/PE:

Art. 73. As folhas soltas dos livros utilizados na lavratura dos atos notariais para posterior encadernação serão, obrigatoriamente, confeccionadas em papel de segurança.

Art. 74. A aquisição do papel de segurança e a consequente despesa são de responsabilidade e ônus exclusivo dos notários e oficiais de registro, ou dos responsáveis pelas serventias vagas.

De mais a mais, o art. 234 do CN/PE afirma que “§1º a escolha da empresa gráfica fabricante será submetida à homologação da Corregedoria Geral da Justiça, que verificará os requisitos de qualidade necessários à segurança do papel padronizado”, assim como que “§4º a empresa fabricante das folhas dos livros de notas deverá fornecer à Corregedoria Geral da Justiça, mensalmente, relatório completo das entregas realizadas a cada uma das unidades do serviço notarial do Estado”.

Logo, conclui-se que: 1) as folhas personalizadas só poderão ser impressas pela empresa gráfica homologada por esta Corregedoria; e 2) esta Corregedoria tem a prerrogativa para supervisionar tal emissão.

Isto posto, tendo em vista que reforça a segurança do ofício registral e notarial, o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Corregedor-Geral de Justiça é no sentido de autorizar a impressão de folhas de segurança personalizadas com o acréscimo da tarja holográfica e do fundo anticópia, desde que efetuada pela empresa gráfica fabricante homologada por esta Corregedoria.

S.M.J., sob censura.

Recife, 9 de dezembro de 2019.

Carlos Damião Lessa
Juiz Auxiliar do Extrajudicial da Capital

Pedido de Providências nº 1028/2019 - CGJ

Tramitação nº 1037/2019

Consulente: Abdenago Teles Guimarães – Cartório Andrade Lima – 1º Tabelionato de notas da Capital

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: consulta.

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 8 de janeiro de 2020

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça.

Pedido de Providências nº 1027/2019 - CGJ

Tramitação nº 1036/2019

Consulente: Elison Rodrigues Sobral – OAB/PE 45.577

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: Pedido de providências referente ao procedimento de inventário extrajudicial

EMENTA – CONSULTA – INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL – APRESENTAÇÃO DE CND – DISPENSÁVEL – HERDEIRO POR REPRESENTAÇÃO NÃO PRECISA PREVIAMENTE ABRIR O INVENTÁRIO DO PRÉ-MORTO.

CONSULTA

Cuida-se de consulta formulada por Elison Rodrigues Sobral – OAB/PE 45.577 requerendo posicionamento desta Corregedoria acerca da regularidade ou irregularidade de determinadas exigências que foram feitas em procedimento de inventário extrajudicial na comarca de São Bento do Una. Explica que se trata de inventário extrajudicial do espólio de um casal. Dentre os filhos, existe um que já veio a óbito, de modo que os descendentes deste são herdeiros por representação.

Alega que um dos herdeiros adquiriu os direitos hereditários de todos os demais, incluindo os herdeiros por representação, por meio de escritura pública de cessão de direitos hereditários, pleiteando, portanto, a adjudicação do único bem que compõe o acervo hereditário, consubstanciado em um terreno localizado em zona urbana.

Afirma que, após o recolhimento do ITCMD, a tabeliã substitua exigiu que fosse apresentada certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União em nome do herdeiro falecido, interpretando que seria obrigatória a abertura do inventário deste referido herdeiro.

Todavia, aduz que tal interpretação vem causando prejuízos ao herdeiro adjudicante, haja vista que este já recolheu todos os impostos relativos ao imóvel que compõe o espólio dos pais falecidos e pagou pela aquisição dos direitos hereditários de todos os demais herdeiros, mas não pôde finalizar o procedimento extrajudicial de inventário em razão das exigências feitas pela tabeliã substituta.

Pugna a esta Corregedoria que decida pela regularidade ou irregularidade de conduta praticada por tabelião público ou substituto consistente em exigir, dentro de procedimento extrajudicial de inventário no qual um dos herdeiros haja falecido, documentos que apenas são obrigatórios em relação ao espólio do respectivo inventário, salientando que a abertura de inventário do herdeiro falecido depende de seus descendentes.

Vistas à ANOREG/PE, que apresentou parecer às fls. 12/18.

É o relatório. Opino.

A Consulta se desdobra em dois assuntos específicos, quais sejam, a exigibilidade da Certidão Negativa de Débito para fins de procedimentos de inventário e partilha decorrentes de sucessão causa mortis, bem como a necessidade de que previamente se promova ao inventário do pai para que os netos possam suceder aos avós, na qualidade de herdeiro por representação.

Da exigibilidade da Certidão Negativa de Débito para fins de procedimentos de inventário e partilha decorrentes de sucessão causa mortis